



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011561-10.2019.8.26.0011**
 Classe - Assunto **Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação**
 Requerente: ---
 Requerido: ---

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CARLOS EDUARDO PRATAVIERA**

Vistos.

Trata-se de ação de consignação de chaves, cumulada com declaração de inexigibilidade de débito e cobrança de multa contratual proposta por --- em face de ---. Narra a inicial, em aperta síntese, que em 20/05/2019 as partes celebraram contrato de locação de imóvel para fins residenciais, mas, pouco tempo após se mudar para o local, a autora passou a se deparar com diversos vícios antes ocultos, dentre os quais alguns que tiraram as condições de habitabilidade da casa. Dentre os itens com problemas, lista a fechadura elétrica do portão, o aquecedor de água elétrico do andar de cima do imóvel, a calha, o interfone e controles de garagem, infiltrações, entupimento de pia, os quais exigiram múltiplos reparos. Afirma que o que tornou a permanência no imóvel inviável foram problemas envolvendo várias ocorrências de vazamento de gás e vício no sistema elétrico, retirando o mínimo de segurança e condições de uso esperadas para uma moradia. Aduz que o preposto enviado pela administradora da locação não logrou solucionar definitivamente os problemas e, ante o desgaste suportado com a situação ao longo de cinco meses, optou por manifestar expressamente a intenção de desfazer o negócio. Ocorre que foi surpreendida com a exigência de pagamento da multa contratual, como se se tratasse de rescisão unilateral imotivada, e, diante da divergência, as partes agendaram o dia 18/10/2019 para devolução das chaves na sede da imobiliária administradora da locação. Na data em questão, a administradora condicionou o recebimento das chaves ao reconhecimento da obrigação de pagar a multa, frustrando a devolução. Requer o depósito judicial das chaves e a concessão de tutela antecipada para suspensão de cobrança de débitos locatícios de período ulterior à denúncia do contrato. Ao final, pede a declaração de resolução do contrato de locação, com sua exoneração em relação às obrigações contratuais, a partir de 16/10/2019, ou, subsidiariamente, a partir do dia 18 do mesmo mês, ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1011561-10.2019.8.26.0011 - lauda 1

ainda, do depósito das chaves em juízo. Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade da multa em face da locatária e a condenação da ré ao pagamento de multa por infração contratual no valor de R\$ 13.751,10.

Deferido o depósito das chaves em cartório, a tutela de urgência foi negada (fls. 50). Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual o E. Tribunal de Justiça negou provimento (fls. 508/511).

Antes da efetivação da citação, a ré compareceu espontaneamente aos autos e requereu o levantamento das chaves depositadas em cartório (fls. 55/56), o que lhe foi deferido pela decisão de fls. 59.

A fls. 201/235 foi apresentada contestação com reconvenção, na qual a ré, preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, em resumo, alega que a autora pretende se furtar ao pagamento da multa pela rescisão antecipada do contrato, já que são inverídicas as alegações de existência de vício no imóvel. Afirma que a autora manifestou inicialmente a intenção de resilir o contrato sem fazer qualquer menção aos supostos vícios, os quais passou a suscitar somente após tomar conhecimento do valor da multa e do desinteresse da locadora em compensá-la com benfeitorias que teria realizado no imóvel. Nega ter havido recusa ao recebimento das chaves. Menciona proposta de pagamento da multa com valor reduzido por parte da locatária, o que no seu entender caracteriza a confissão da culpa pela rescisão do contrato. Embora se tratasse de locação residencial, a autora mantinha paralelamente atividades profissionais no local, e eventual incompatibilidade do imóvel com esse uso pode ter dado causa à desocupação antecipada. Defende a exigibilidade da multa e sustenta que o imóvel estava em condição de habitabilidade, foi previamente vistoriado pela autora, que anuiu ao laudo de vistoria e, outrossim, recebeu desconto no aluguel para realização de benfeitorias. Nega a existência de vícios ocultos, de vazamento de gás e assevera que atendeu as solicitações feitas pela autora no início da locação. Cita o dever da locatária de tratar o imóvel com o mesmo cuidado que se fosse seu. Impugna a alegação da autora de que realizou benfeitorias no imóvel.

Em reconvenção, pleiteia a cobrança de valores devidos e não pagos pela reconvinda referentes à multa compensatória pelo descumprimento do prazo contratual, prevista na cláusula 20ª do contrato de locação, pelo aluguel não honrado atinente ao vencimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1011561-10.2019.8.26.0011 - lauda 2

01/11/2019, e pelo aluguel de 01 a 07/11/2019 (data do depósito das chaves nos autos). Requer a condenação da reconvinada ao pagamento da quantia de R\$ 20.331,66.

Houve réplica, contestação à reconvenção e, ainda, réplica na reconvenção (fls. 350/374 e 406/434).

Instadas pelo juízo a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a expedição de ofício à concessionária fornecedora de gás, juntada de mídia e perícia (fls. 437/439), enquanto a ré requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 440).

O feito foi saneado pela decisão de fls. 441/443, que acolheu a impugnação ao valor da causa e determinou o recolhimento da diferença das custas processuais pela autora, sob pena de extinção, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção das provas documental e pericial.

Consta ofício da COMGÁS a fls. 615.

A prova pericial foi realizada, conforme laudo de fls. 617/657 e esclarecimentos de fls. 918/922.

A decisão de fls. 938/939 extinguiu a ação principal sem resolução do mérito, em razão do não recolhimento da diferença das custas processuais pela autora, e declarou encerrada a instrução. A autora interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, ao qual foi dado provimento para afastar a extinção da ação principal (fls. 1115/1117).

As partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais, a fls. 953/959 e 1178/1193.

RELATADOS.

DECIDO.

O pedido principal é procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1011561-10.2019.8.26.0011 - lauda 3

Colhe-se dos autos que as partes celebraram contrato de locação de imóvel para fins residenciais com prazo de vigência de trinta meses, iniciando-se em maio de 2019 e com término previsto para novembro de 2021. Contudo, em outubro de 2019 a autora propôs esta ação pleiteando a consignação das chaves do imóvel e o desfazimento do contrato, e agora as partes divergem quanto às consequências dessa rescisão.

Não se ignora cuidar-se de locação de imóvel antigo, sendo esperada a existência de vícios que impliquem a necessidade de reparos e manutenção, o que não necessariamente implica reconhecer inadimplemento ou má-fé da locadora. Ademais, as partes são capazes e estavam livres para convencionar a esse respeito, já se que se trata de direito disponível, e de fato o fizeram por meio da Cláusula 9ª do contrato, que dispôs:

"O Locatário declara haver recebido o imóvel ora locado no estado de conservação em que se encontra e de conformidade com o relatório de vistoria que faz parte integrante do presente contrato. A presente locação é pactuada em caráter 'ad corpus'." (fls. 26)

Frise-se que a locatária teve a oportunidade de vistoriar previamente o imóvel, aceitando-o no estado em que se encontrava, e recebeu desconto no valor do aluguel nos seis primeiros meses de locação, para realização de eventuais reparos que viessem a ser necessários (Cláusula 26ª, fls. 28).

Assim, a existência de vício oculto anterior à locação, por si só, não necessariamente dá ensejo à rescisão da locação, porque, a depender da natureza e extensão da avaria, a medida pode se mostrar desproporcional e contrária aos princípios da boa-fé objetiva e da conservação dos negócios jurídicos.

Não obstante o acima exposto, consoante estabelece o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.245/91, constitui obrigação primordial do locador a entrega do imóvel ao locatário em estado de servir ao uso a que se destina, pois da própria essência do contrato de locação.

1011561-10.2019.8.26.0011 - lauda 4

No caso dos autos, a autora logrou demonstrar o fato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

constitutivo do direito sustentado na inicial, isto é, que o imóvel locado não apresentava condições seguras de habitabilidade.

Com efeito, embora nem todos os vícios alegados pela autora tenham se confirmado na perícia, o laudo elaborado pelo expert nomeado pelo juízo atesta a existência de vícios, dentre outros, na rede elétrica do imóvel, sobretudo no quadro de distribuição, os quais não estavam aparentes quando da vistoria (fls. 638/639). Mais adiante, o perito consigna que **"a situação do quadro geral retratada nas imagens e vídeos apresentados é grave e representa risco ao imóvel e seus ocupantes"** (fls. 642).

Ainda, a fls. 646, em resposta a quesito formulado pela autora, o perito confirma que a situação do quadro de distribuição elétrica implica a inadequação do sistema elétrico para uso residencial. Já a fls. 647/648, o perito responde de forma afirmativa e contundente, o seguinte quesito formulado pela autora: *"Considerando-se a avaliação do imóvel, bem como a análise dos documentos juntados nos autos e do vídeo do quadro elétrico depositado em juízo, é possível afirmar que a autora enfrentou ou estava sujeita, com probabilidade acima da média, a enfrentar vícios, defeitos ou inadequações de qualidade e segurança decorrentes do sistema elétrico do imóvel?"*

Mais não é necessário para concluir que, mais do que mero vício oculto decorrente da idade e uso do imóvel, o problema constatado pelo perito comprometia a segurança e habitabilidade, ou seja, a ré descumpriu a obrigação de entregar o imóvel à autora em condições de servir ao uso a que se destinava.

Daí porque não se tem por imotivado o desfazimento do contrato, já que configurado o inadimplemento da locadora como causa da rescisão, de maneira que a multa pela desocupação antecipada do imóvel de fato é inexigível em face da locatária. O fato de a autora não ter mencionado a existência de vícios no imóvel quando da primeira manifestação da intenção de desocupação (fls. 239), bem como de ter formulado proposta de acordo por meio de seu advogado (fls. 254) em absoluto implica reconhecer confissão dela quanto à exigibilidade da multa.

1011561-10.2019.8.26.0011 - lauda 5

Procedente o pedido principal neste ponto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na mesma toada, dada a infração do contrato pela ré, ela deve responder pela multa de três aluguéis prevista na Cláusula 20ª do contrato (fls. 27), sendo caso de acolhimento da pretensão autoral também nesse aspecto.

Em casos análogos, já se decidiu que:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. AÇÃO DE RESCISÃO C. C. COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

Imóvel que, menos de dois (02) meses após o início da locação, apresenta reiterados problemas em seu sistema interno de água e esgoto. Tentativas de conserto do encanamento que se mostraram incapazes de encerrar os problemas. Rescisão por culpa da locadora que deve ser reconhecida. Não observância do dever de entregar o imóvel em estado de servir ao uso a que se destina. Dicção do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.245/91. Infração contratual que impõe a condenação da locadora ao pagamento da multa inserida no ajuste. Possibilidade, contudo, de redução proporcional da penalidade conforme o período durante o qual o contrato deixou de vigorar. O ordenamento jurídico vigente permite a adequação das disposições contratuais aos princípios da probidade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato, relativizando a aplicação do princípio do pacta sunt servanda. Sucumbência recíproca que enseja a distribuição proporcional dos encargos processuais, vedada a compensação. Recurso provido, em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1006111-67.2016.8.26.0019; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2019; Data de Registro: 05/07/2019)

em&>LOCAÇÃO DE IMÓVEIS INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INFRAÇÃO CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO LOCADOR CONFIGURADA - Nos termos do art. 22, I, II e IV da Lei 8.245/91 é dever do locador: entregar ao locatário o imóvel em estado de servir ao uso a que se destina, responder pelos vícios e defeitos anteriores ao contrato e manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel, devendo reparar qualquer dano ou defeito em razão da ação normal do tempo. MULTA COMPENSATÓRIA DEVIDA A caracterização da infração contratual implica na aplicação da multa compensatória prevista em cláusula do contrato - DANO MATERIAL COMPROVADO As

1011561-10.2019.8.26.0011 - lauda 6

fotografias, os depoimentos das testemunhas e o artigo de jornal encartado constituem conjunto probatório válido para demonstrar a quantificação do prejuízo. - DANOS MORAIS Abalo do comércio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da autora Riscos de sofrimento de acidente diante da iminência de desabamento - O arbitramento não tem finalidade apenas de reparação, mas também de desestímulo. Igualmente deve-se levar em conta a situação fática e as condições sócioeconômicas das partes e não implicar em enriquecimento indevido Equivalente a vinte salários mínimos - Apelo parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 0138193-25.2005.8.26.0000; Relator (a): José Malerbi; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 17/10/2011; Data de Registro: 20/10/2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de rescisão contratual c. c. reparação de danos. Reconvenção. Parcial procedência da ação principal e procedência da reconvenção. Interposição de apelação pelo réu reconvinde. Locação residencial. Imóvel invadido por enchente decorrente de águas pluviais. Alegação de exclusão de responsabilidade por força maior. Afastamento. Evento danoso previsível. Imóvel locado que se mostrava impróprio ao uso a que destinava, haja vista a sua considerável suscetibilidade a enchentes. Réu que omitiu circunstância essencial à celebração da relação locatícia, qual seja, o histórico de enchentes do imóvel, violando o princípio da boa-fé contratual, previsto no artigo 422 do Código Civil, bem como deixou de entregar o imóvel em estado apto a servir ao uso a que se destinava, violando o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.245/1991. Infrações legais que ensejam a rescisão do contrato de locação. Artigo 9º, inciso II, da Lei nº 8.245/1991. Condenação do réu ao pagamento da multa contratual compensatória era mesmo medida imperiosa. Invasão do imóvel locado por enchente é transtorno que enseja reparação por danos morais, uma vez que prejudica o gozo do direito fundamental à moradia, previsto no artigo 6º da CF/1988. Fixação da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00. Desocupação do imóvel no dia 11.02.2019. Ausência de quitação do aluguel vencido no dia 10.02.2019. Condenação dos autores reconvidados ao pagamento do referido aluguel era mesmo medida imperiosa. Reforma da r. sentença no tocante à reconvenção, para condicionar a compensação autorizada à efetiva comprovação do pagamento da caução pelos autores reconvidados, a qual poderá ser realizada na fase de liquidação de sentença. Apelação parcialmente provida.

(TJSP; Apelação Cível 1001438-97.2019.8.26.0157; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/09/2020; Data de Registro: 04/09/2020)

1011561-10.2019.8.26.0011 - lauda 7

O pedido de consignação das chaves também fica acolhido, porque,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

embora alegue não ter se recusado a recebê-las, por meio da administradora, a ré se negou a emitir simples recibo de entrega e condicionou o recebimento das chaves à assinatura de termo reconhecendo a exigibilidade da multa por rescisão antecipada (fls. 47 e 48), postura que em última análise de fato caracteriza a recusa. Com efeito, a existência de pendência financeira de responsabilidade da locatária não constitui justo motivo para a recusa do locador ao recebimento das chaves do imóvel, já que ao credor cabe valer-se das vias legais para cobrança de eventual crédito a que entenda fazer jus.

Nesse sentido:

Locação não residencial. Consignação de chaves. Recusa injustificada no recebimento devidamente comprovada. Impossibilidade de condicionar a entrega das chaves à realização de vistoria ou ao prévio pagamento de multas ou indenizações devidas em razão de danos no imóvel ou descumprimento contratual. Direito potestativo da locatária que não pode ser obstaculizado. Danos ao prédio locado que, ademais, não restaram comprovados. Demolição de guarita que foi procedida com autorização da locadora, que não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de sua reconstrução ao fim do contrato. Multa por rescisão antecipada que, por sua vez, não pode ser cumulada com o recebimento de alugueres em razão do descumprimento de eventual período de carência após a notificação de rescisão. Bis in idem caracterizado. Cláusula nula de pleno direito, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.245/91. A previsão contratual para a cobrança de multa, pela obrigação de renovar e manter sempre atualizado, às suas expensas, o AVCB do Corpo de Bombeiros, é perfeitamente possível, mas a interpretação da referida cláusula não pode conduzir a uma conduta abusiva por parte do locador, exigindo a multa pela não renovação do AVCB, justamente quando a locatária estava tomando providências para a entrega das chaves. Nem mesmo se vislumbra prejuízo à locadora decorrente de tal situação, pois conforme evidenciado nos autos a apelante locou referido imóvel a nova locatária. Improcedência da ação e improcedência da reconvenção. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1122031-11.2014.8.26.0100; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2018; Data de Registro: 20/09/2018)

1011561-10.2019.8.26.0011 - lauda 8

Contudo, em que pese a denúncia do contrato, considerando que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

decorreram dez dias entre a tentativa de devolução das chaves e o ajuizamento da ação, durante os quais, formalmente, o imóvel permaneceu sob a sua posse, apenas com o efetivo depósito das chaves em juízo tem-se por cessada a responsabilidade da locatária em relação às obrigações assumidas no contrato, daí a procedência parcial.

Quanto à reconvenção, improcede o pedido de cobrança da multa em face da reconvinida, por força do que já foi exposto.

Por outro lado, a locatária deve responder pelo aluguel vencido em 01/11/2019, que se refere ao mês anterior, e também pelo aluguel proporcional ao período de 01 a 07/11/2019, data em que depositou as chaves em juízo, daí a procedência parcial. Anoto que, conforme consta do demonstrativo de fls. 236, o valor devido pela reconvinida a esse título perfaz o montante de R\$ 6.911,66.

Os demais argumentos trazidos aos autos pelas partes, embora fortes e fundamentados em teses jurídicas conhecidas deste magistrado e aceitas por parte da doutrina e jurisprudência, não têm, por si só, o condão de infirmar a conclusão adotada para desfecho da lide nestes autos, que veio lastreada em fatos e interpretação das provas e à luz de clara argumentação jurídica na conclusão e, finalmente, norteado pelo princípio do livre convencimento motivado do julgador, que se sustenta por si só, a despeito do que mais se argumentou.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido principal para declarar rescindido o contrato de locação que envolveu as partes e extinta a obrigação da autora de devolução das chaves do imóvel, bem como de pagamento dos aluguéis e encargos da locação, a partir de 07/11/2019. Declaro, ainda, a inexigibilidade da multa pela rescisão antecipada do contrato em face da autora e condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 13.751,10 (treze mil, setecentos e cinquenta e um reais e dez centavos), a título de multa por infração contratual, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP a partir do ajuizamento. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reconvenção para condenar a reconvinida ao pagamento da quantia de R\$ 6.911,66 (seis mil, novecentos e onze reais e sessenta e

1011561-10.2019.8.26.0011 - lauda 9

seis centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data da apresentação da reconvenção. Faculta-se às partes a compensação das verbas até onde se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

equivalerem. Julgo EXTINTOS ambos os processos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo ônus da sucumbência na ação principal, a ré arcará com as custas e despesas do processo, bem como com os honorários do advogado da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Dada a sucumbência parcial e recíproca na reconvenção, mas majoritária em relação à reconvinte, esta responderá por 70% das custas e despesas do processo, além de honorários do advogado da reconvinde no valor de R\$ 1.342,00, correspondente a 10% sobre a parte do pedido em que restou vencida. De seu turno, a reconvinde arcará com 30% das custas processuais e com honorários do advogado da parte contrária à razão de 20% sobre o valor atualizado de sua condenação na reconvenção (CPC, art. 85, §§ 2º e 14). P.R.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1011561-10.2019.8.26.0011 - lauda 10